



C0057567A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.684, DE 2015

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Processo Penal, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos apreendidos e recuperados e dá providências correlatas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), dispondo sobre ações a serem executadas na recuperação de coisas e veículos subtraídos e desaparecidos, recuperados, removidos e apreendidos, a fim de acelerar sua destinação.

Art. 2º Todos os veículos recuperados após subtração ou desaparecimento deverão ser formalmente apreendidos até o dia útil seguinte, do que deve ser informado ao proprietário em cinco dias, por qualquer meio idôneo, para fins de restituição.

§ 1º A autoridade policial deverá prestar as informações relevantes provenientes do auto de apreensão ao órgão executivo de trânsito, visando ao lançamento acerca da recuperação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

§ 2º Os veículos sobre os quais haja dúvida sobre a propriedade, deverão ser objeto de exame pericial no prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua apreensão.

Art. 3º Inclua-se o seguinte inciso XV no art. 12 da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 12.

.....

XV – disciplinar a sistemática de informação sobre o registro de subtração ou desaparecimento de veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), bem como a comunicação sobre a sua recuperação ao proprietário. (NR)”

Art. 4º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescida dos arts. 271-A, 279-A e 328-A, com a seguinte redação:

“Art. 271-A. Os veículos apreendidos que tenham sido adulterados, de modo a impossibilitar a identificação dos proprietários

poderão ser utilizados pelos órgãos públicos de segurança por tempo indeterminado, desde que estejam em condições de trafegar, ainda que haja débitos pendentes.

§ 1º Se o veículo não estiver em condições de trafegar o órgão interessado poderá promover os reparos necessários.

§ 2º Os veículos considerados irrecuperáveis serão levados a leilão, sendo a receita arrecadada destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

§ 3º Caso o proprietário venha a ser identificado, é facultada a aplicação do disposto no art. 328-A, compensando-se eventuais débitos com o tempo de uso e as despesas para reparos, se houver.

§ 4º Se houver deterioração considerável devido ao tempo de uso pelo órgão público de segurança, o proprietário poderá optar por não receber o veículo, o qual será levado a leilão, sendo-lhe destinado o montante apurado, deduzidas as despesas eventualmente remanescentes da compensação efetuada.

§ 5º Em qualquer dos casos previstos no *caput* e parágrafos deste artigo, o uso do veículo ou sua alienação deve ser precedida de avaliação, devendo o órgão executivo de trânsito efetuar os registros pertinentes.”

“Art. 279-A. As despesas de remoção e estada mencionadas nos arts. 271 e 275 só serão devidas a contar do décimo primeiro dia, a partir de quando as de estada serão progressivas.”

“Art. 328-A. Ao proprietário que não tiver recursos para quitação de débitos referentes a veículo apreendido ou recuperado é facultado ceder o veículo em condições de trafegar para uso de órgão ou entidade pública interessada, visando a compensar o débito.

§ 1º A faculdade a que se refere o *caput* deverá ser exercida nos primeiros dez dias da apreensão a que se refere o art. 279-A, não cabendo qualquer cobrança por despesas de remoção e estada a partir da oferta do proprietário, desde que o veículo esteja em condições de trafegar.

§ 2º A cessão onerosa de uso será firmada dentro de vinte dias da oferta, mediante termo de contrato simplificado, após manifestação do órgão ou entidade interessada e exame sumário do estado do veículo por órgão pericial ou pelo órgão executivo de trânsito, cujo laudo integrará o contrato.

§ 3º O ônus do uso se calculará pela metade do valor médio de mercado de locação do modelo do veículo.

§ 4º Cabe à unidade do ente cessionário que receber o veículo prover sua manutenção e, vencido o prazo da cessão, restituí-lo no estado em que se encontrava, salvo desgaste natural, responsabilizando-se objetivamente a Administração Pública por eventuais avarias ocorridas ou multas aplicadas durante o uso, com direito de regresso contra o agente que as tenha provocado.

§ 5º O órgão executivo de trânsito inserirá em seus registros a autorização para tráfego do veículo objeto do contrato, assim como providenciará sua regularização vencido o prazo e quitados eventuais débitos remanescentes, salvo os relativos a multas aplicadas durante o prazo do uso, das quais dará imediata quitação ao cedente.

§ 6º O cedente não será responsabilizado se durante o prazo de uso o bem não for efetivamente utilizado, fazendo jus ao abatimento parcial dos débitos se, por qualquer razão, ficar impossibilitado o uso pelo prazo total acordado.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 328 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sendo acrescidos os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de trinta dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

§ 1º É admitida a restituição ao proprietário antes de realizado o leilão, desde que quitados os débitos referentes ao veículo, se não houver outro impedimento para sua regularização, não lhe sendo imputados, sem culpa sua, despesas de estada, juros e atualização monetária a contar de sua manifestação por escrito.

§ 2º Não constitui óbice ao leilão o fato de o veículo não estar identificado na forma da legislação em vigor ou de ter sua identificação adulterada, desde que tenha sido submetido a exame pericial, cabendo ao órgão executivo de trânsito providenciar sua regularização junto ao arrematante, mediante expedição de novo registro, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou administrativa do autor da infração. (NR)"

Art. 6º O art. 118 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art.118.....

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sejam sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

I – for impossível ou desaconselhável sua conservação;
ou

II – estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal.

§ 2º Mesmo nas ações sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri consideram-se não interessarem ao processo, desde que tenham sido submetidos a exame pericial, as aeronaves, embarcações e veículos em geral.

§ 3º Tratando-se de substâncias ou produtos perecíveis, coisas de posse ilícita ou que possam ser fracionados, o juiz determinará a guarda de quantidade suficiente para exame pericial de contraprova, determinando a alienação cautelar ou destruição do restante. (NR)"

Art. 7º Os arts. 11 e 122 e o § 6º do art. 159 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial, os quais poderão ser restituídos ou ter a destinação definida em lei. (NR)"

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118, no prazo de trinta dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas sujeitas a confisco (art. 91, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ do Código Penal) e ordenará que sejam avaliadas e vendidas em leilão público ou destruídas, conforme o caso.

..... (NR)"

“Art.159.....

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material de base à perícia será disponibilizado no ambiente do inquérito, permanecendo sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, assistentes, salvo se for impossível ou desaconselhável a

..... (NR)"

Art. 8º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 124-A, com a seguinte redação:

“Art. 124-A. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a avaliação e alienação cautelar dos bens apreendidos, no interesse público ou a fim de evitar sua perda ou deterioração. (NR)”

Art. 9º Fica alterado o caput do art. 133 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, sendo acrescido o § 1º, passando o parágrafo único a constituir o § 2º, com a seguinte redação:

“Art.133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará, em relação aos bens que não tenham sido leiloados em caráter cautelar, sua avaliação e venda em leilão público.

§ 1º Aplica-se, porém, aos bens assegurados o disposto no art. 124-A.

§ 2º.....(NR)"

Art. 10. O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a constituir o § 1º, ficando o dispositivo acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 160.

§ 1º

§ 2º Elaborado o laudo, uma via deve ser encaminhada ao juízo competente, para fins do disposto nos arts. 118 e 124-A, ainda que não haja inquérito policial aforado. (NR)”

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta lei às aeronaves e embarcações e respectivos órgãos fiscalizadores de tráfego, no que couber, se lei específica não dispuser de modo diverso.

Art. 12. Normas suplementares dos Estados e do Distrito Federal poderão dispor acerca da renúncia de receitas prevista no art. 328-A incluído por esta lei, bem como sobre compensações recíprocas por despesas com cessão de uso de veículos de proprietários inicialmente não identificados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral a situação deplorável em que se situam os depósitos de veículos apreendidos em todo o Brasil, os quais são constituídos basicamente de produtos ou instrumentos de infração criminal, veículos sem condições de trafegar por não atenderem aos requisitos legais exigidos e, então, apreendidos administrativamente, assim como aqueles envolvidos em acidentes de trânsito e impossibilitados de trafegar em razão dos danos ocorridos.

As causas dessa superlotação normalmente podem ser imputadas, com relativa segurança, à dificuldade de determinação do proprietário nos casos de infração criminal e acidentes graves, nos eventos, por exemplo, em que os ocupantes hajam falecido. Pode ocorrer o simples abandono nas hipóteses de recolhimento de veículos抗igos não manutenidos e, portanto, de baixíssimo valor de mercado, os quais tenham sido apreendidos trafegando sem condições técnicas ou ilegalmente, isto é, com atraso no recolhimento de tributos, da taxa de licenciamento anual e de multas. Devido a uma fiscalização deficitária, muitos veículos trafegam nesse estado, comprometendo a segurança do trânsito. Muitos possuem débitos vinculados vencidos, inclusive sem a renovação do licenciamento

anual por vários anos, em quantias que superam várias vezes seu valor de mercado. Dessa forma não surpreende a omissão do proprietário – conhecido ou não – no sentido de resgatar o veículo eventualmente apreendido e removido.

Mesmo que haja o cumprimento dos prazos legais para notificação do proprietário, realização de exames periciais e de avaliação, hasta pública com prazos igualmente definidos legalmente e, por fim, alienação e destinação definitiva ao novo proprietário, ainda que na forma de salvado ou sucata, quando há perda total, o procedimento continua moroso, se considerada a hipótese de alto índice de apreensões e, portanto, de alta rotatividade de veículos nos pátios, haja vista a grande quantidade aguardando destinação.

A hipótese da rotatividade, porém, não se confirma quando se observa as condições dos veículos depositados, que envelhecem, enferrujam e enfeiam as margens das rodovias e os pátios públicos. Às vezes árvores crescem no interior dos veículos abandonados há anos. Não se descarta nessas observações a prática salutar, aliás, das demonstrações de veículos retorcidos às margens dos postos de fiscalização, como parte do programa pedagógico das forças de fiscalização, no sentido de conscientizar os condutores para os perigos da direção imprudente.

A situação mais problemática, entretanto, é a dos veículos envolvidos em infrações criminais, os quais devem ser submetidos a exame pericial e, depois disso, ficam à disposição do juízo competente. Dada a lentidão dos processos judiciais, a dependência de uma sentença judicial derroga todos os prazos, considerados razoáveis, para o processo de alienação dos veículos não reclamados.

A Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, tendo alterado a Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1976, que por sua vez foi revogada pelo CTB. Entretanto não consta como revogada. Tal norma estabelece prazos razoáveis para notificação do proprietário requerer a restituição, exigindo, porém, para tanto, o pagamento: I – das multas e taxas devidas; II – das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes (art. 1º).

Já a Resolução n. 331, de 14 de agosto de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)¹, dispõe sobre uniformização do

¹ Disponível em <http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_contran_331_09.pdf>.

procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do CTB. Em linhas gerais, tal Resolução segue o disposto no CTB, mas não prima pela celeridade. Entretanto, não nos cabe alterá-la, o que deverá ser feito, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao alterarmos a lei.

A exemplo de um julgamento pelo tribunal do júri, é usual os instrumentos e produtos do crime serem mostrados aos jurados. Mas isso só se dá em relação a objetos pequenos, não em relação a um veículo. Para isso existe o laudo pericial, com fotografias, croquis e descrições detalhadas da dinâmica do evento. Não justifica, portanto, que os produtos e instrumentos do crime, já periciados, aguardem a destinação final somente após “decisão judicial com trânsito em julgado”, ressalvada a hipótese mencionada, de crimes contra a vida e objetos transportáveis para um plenário de tribunal.

Cabe-nos, portanto, alterar a legislação processual penal visando a conferir celeridade aos processos de alienação de instrumentos e produtos de infração penal, ou sua destruição, como nos casos de substanciais volumes de droga apreendida. Não é incomum notícias acerca do “desaparecimento” de armas e drogas apreendidas nas varas judiciais ou órgãos policiais.

É o que pretendemos com o presente projeto, que não abrange apenas veículos, mas todas as coisas apreendidas.

A redação atual do art. 11 do CPP impede que se encaminhem a juízo os objetos, instrumentos e produtos do crime de imediato, o que só é feito quando da conclusão do feito, meses ou anos depois de instaurado.² Enquanto isso, a prova corre o risco de se perder, literalmente, o que torna urgente a alteração legal, ao menos para objetos e substâncias sensíveis, como drogas e armas. O mesmo se pode dizer em relação a veículos, embarcações, aeronaves e outros itens de grande porte que, por esta razão, não estão sujeitos a serem apresentados em juízo.

Entendemos, ainda, que há vedação legal quanto à destinação imediata, diante dos comandos insertos nos arts. 6º e 158 do CPP. Procuramos, portanto, alterar outros dispositivos que, embora preservando tais comandos do CPP, permitem o desentulhamento dos depósitos públicos de coisas que poderiam

² Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

ter destinação célere, mediante alienação cautelar. Essa providência em nada prejudica o direito do acusado ou de terceiros de boa-fé, que aliás, poderão embargar a medida, desde que justifiquem fundamentadamente sua intenção.

Os dispositivos mencionados implicam a necessidade prévia da realização do exame pericial, que não é feito em prazo menor que dez dias, a teor da redação do parágrafo único do art. 160 do CPP, que invariavelmente é ultrapassado, diante da demanda de exames periciais e insuficiente efetivo nos órgãos pertinentes.³ Somente após a realização de tal exame é que a autoridade policial poderia representar ao juízo pela destinação definitiva, caso o CPP assim permitisse.

No aspecto prático, a liberação dos espaços dos pátios abarrotados de carcaças ou veículos abandonados, além de suavizar a paisagem no tocante à questão estética, bem como evitar a degradação ambiental do respectivo entorno, o resultado é que essas áreas poderiam ser utilizadas para outras finalidades. Como exemplo, poderia haver postos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), estratégica e seguramente localizados, com informações imediatas oriundas dos órgãos de fiscalização responsáveis por tais áreas, para pronto socorro aos acidentados.

Noutro aspecto, é fato que as nossas polícias necessitam permanentemente de novos veículos; é fato também que os governos enfrentam dificuldades em renovar a frota de veículos deste importante setor vinculado à segurança pública. A prevenção e o combate à criminalidade, bem como o pronto atendimento a ocorrências que exigem a intervenção do corpo de bombeiros, por exemplo, pedem condições de deslocamento e mobilidade que garantam agilidade, prontidão e eficiência, ou seja, veículos em boas condições de uso.

Diante disto, o presente projeto de lei tem como objetivo conferir novo uso aos veículos apreendidos e não retirados por seus proprietários, às vezes por falta de recursos para saldar os débitos com tributos e multas. A proposta é de que os veículos que tenham sido adulterados, de modo a impossibilitar a identificação e a consequente devolução aos legítimos proprietários, sejam disponibilizados para uso dos órgãos públicos de segurança, no exercício de suas funções públicas em favor das comunidades.

Em paralelo, a apreensão continua sendo uma penalidade punitiva necessária à manutenção da ordem pública, prevista pelo CTB, assim como

³ Art. 160 (...) Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

a retenção se configura como medida administrativa consequente. Não se poderia admitir que a polícia deixasse de apreender veículos em situação irregular devido à falta de espaço para armazenagem ou a outras condições supracitadas. Espera-se que a lei se cumpra igualitariamente, de forma eficaz e com o devido rigor, e que os órgãos e entidades a ela subordinados continuem atuando como legítimos instrumentos de defesa da sociedade brasileira.

Neste ponto, há que se considerar que: a) estes órgãos e entidades carecem de veículos para rondas, atendimento de ocorrências, investigação, atividades de inteligência e ainda outras situações que exigem deslocamentos em curtas, médias e longas distâncias; b) a aquisição de novos veículos representa custos para o Estado; c) há outros investimentos na escala de prioridades dos governos, dadas as demandas de urgência em áreas críticas como a saúde e a educação, por exemplo; d) o aparelhamento das polícias em termos de mobilidade segue sendo um desafio a exigir soluções imediatas, racionais e não onerosas aos cofres públicos.

Também o aspecto ambiental merece relevância, já que o entulhamento de veículos e a consequente decomposição dos componentes automotivos são altamente poluentes, causando danos à qualidade de vida. Frente a esta realidade, a criação de um projeto de lei que destine a frota apreendida para uso dos órgãos públicos de segurança é mais do que oportuna no combate à criminalidade, além de evitar a degradação e a desvalorização destes bens.

Por este projeto, como dito, a Secretaria de Segurança Pública ficaria responsável pela gestão dos veículos e pela logística de distribuição aos órgãos e entidades públicos de segurança. O veículo receberia um novo número de chassi e uma nova placa; e ao legítimo proprietário, caso viesse a ser identificado, lhe seria devolvido o bem apreendido.

Afora esta possibilidade, estaremos efetivamente fazendo uso racional dos veículos apreendidos e, com isto, beneficiando toda a sociedade. Combater a criminalidade envolve um sistema complexo e interconectado de ações, empreendidas por diversos agentes que compõem o aparato da Justiça. O aparelhamento dos órgãos públicos de segurança faz parte deste sistema e com certeza será um reforço de grande valor no combate à criminalidade, no cumprimento das leis e na proteção ao meio ambiente.

Releva lembrar, também, que a sistemática já é utilizada no ordenamento jurídico pátrio. Muitos dos veículos apreendidos, cujos proprietários não são localizados, ou enquanto corre o processo, são utilizados pelas forças de

segurança para combater o crime organizado e/ou vigilância, como a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas).

Outros diplomas legais aplicáveis que já abordam a questão foram a Lei n. 5.961, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, a Lei n. 8.722, de 27 de outubro de 1993, a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e a Lei Complementar n. 121, de 9 de fevereiro de 2006, assim como o Decreto n. 6.138, de 28 de junho de 2007, que “institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências”.

Cabe lembrar, ainda, que a Resolução n. 331, de 14 de agosto de 2009, do Denatran, dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do CTB.

O art. 11 do CPP, contudo, impede que se encaminhem a juízo os objetos, instrumentos e produtos do crime de imediato, o que só é feito quando da conclusão do feito, meses ou anos depois de instaurado. Correndo o risco de a prova se perder, o que torna urgente a alteração legal, ao menos para objetos e substâncias sensíveis, como drogas e armas, podendo-se incluir veículos, embarcações, aeronaves e outros itens de grande porte que, por isso mesmo, não estão sujeitos a serem apresentados em juízo.

Caberia, portanto, alterações no CPP para que os veículos vinculados a processos judiciais fossem liberados para o procedimento licitatório assim que fossem periciados e não como ocorre atualmente, quando têm de aguardar a sentença definitiva, ou seja, o trânsito em julgado.

Registre-se que várias Unidades Federadas também já legislaram a respeito, buscando, em normas regionais, acelerar tais procedimentos. É o caso do Acre, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, no tocante à inserção em banco de dados de consulta pública de informações acerca de veículos roubados e furtados e destinação destes após recuperação.

Entretanto, certos prazos são impossíveis de ser encurtados, a exemplo de prazos editalícios para que os interessados, proprietários de fato ou de

direito, se manifestem acerca dos veículos apreendidos. Após isso, há os prazos a serem obedecidos necessariamente, segundo os ditames da Lei de Licitações.

Noutro passo, muitos dos veículos que estão apodrecendo nos depósitos dependem, ora da agilidade dos órgãos institucionais encarregados do desfazimento, ora de sentenças judiciais que legitimem a destinação final, por estarem vinculados a processos judiciais.

Por fim, a possibilidade de uso de veículos mediante posse precária, no caso da cessão onerosa de uso, além daqueles de propriedade desconhecida dota os órgãos de segurança pública de instrumentos valiosos nas atividades de investigação e inteligência, principalmente. É que a aquisição de veículos de mesma marca e modelo pelas forças policiais tendem a “queimá-los” em curto período, pois os delinquentes logo ficam sabendo de que modelo são os veículos policiais. No sistema proposto mesmo veículos de luxo, em certas circunstâncias, poderiam ser utilizados, de modo a não despertar suspeitas durante investigações e campanhas em casos específicos.

Resta salientar que nos valemos também, para a elaboração desta proposição, dos Projetos de Lei n. 3001/2004, do Deputado Cabo Júlio, 867/2007, do Deputado Neilton Mulim, 5459/2013, do Deputado Major Fábio e 5654/2013, do Deputado Wellington Fagundes, os quais foram arquivados na última Legislatura, de forma a aproveitar as ideias dos nobres autores para racionalizar a gestão de bens apreendidos, incluindo a do parecer do Deputado Otoniel Lima ao PL 5459/2013, que integramos em parte na justificação deste projeto.

Com a finalidade de conferir celeridade à destinação de coisas e principalmente veículos apreendidos e evitar seu entulhamento improdutivo para a economia, no sentido de preservar o meio ambiente e, ainda, prover os órgãos públicos, em especial os órgãos públicos de segurança de veículos que ficariam ociosos, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

§ 1º ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

§ 2º ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

§ 3º ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

§ 4º ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

§ 5º ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

§ 6º ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

§ 7º ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

§ 8º ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

§ 9º ([Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015](#))

Art. 271-A. Os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo poderão ser executados por ente público ou por particular contratado.

§ 1º Os custos relativos ao disposto no *caput* são de responsabilidade do proprietário do veículo.

§ 2º Os custos da contratação de particulares serão pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 3º A contratação de particulares poderá ser feita por meio de pregão.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 5º No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critério da devolução de multas indevidas. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015](#))

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.
(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)

- § 1º (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 2º (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 3º (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 4º (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 5º (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 6º (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 7º (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 8º (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 9º (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 10. (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 11. (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 12. (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 13. (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)
- § 14. (Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proveitos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, *a* e *b* do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa- fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no artigo 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA ([Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ([Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

LEI N° 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas e, f, e g , do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:
I - das multas e taxas devidas;
II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

Art. 3º Os órgãos referidos no art. 1º, no prazo de dez dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

.....
.....

LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Revogada pela Lei Ordinária nº 9503 de 23 de Setembro de 1997

Institui o Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, reger-se-á por este Código.

§ 1º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os Estados poderão adotar normas pertinentes à peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal.

.....
.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o

Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

- I - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- II - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- III - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- IV - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- V - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- VI - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- VII - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

- I - os converte em ativos lícitos;
 - II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
 - III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
-
-

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....
.....

LEI Nº 8.722, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata, nos Departamentos de Trânsito, Circunscrições Regionais de Trânsito e nos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como a parte do chassis que contém o seu número, serão obrigatoriamente recolhidos, antes da venda, aos órgãos responsáveis pela sua baixa.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX - promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º (VETADO)

.....
.....

DECRETO N° 6.138, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, inciso XIV, 27, inciso XIV, alínea "d", e 47 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, com a

finalidade de integrar, nacionalmente, as informações que se relacionam com segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a fim de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

Art. 2º Poderão participar da Rede Infoseg os órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º O Ministério da Justiça fica autorizado a celebrar convênio com empresas públicas que têm por finalidade a prestação de serviço de processamento de dados aos órgãos e entes de que trata o caput, vedada a utilização por essas empresas dos dados e informações da Rede Infoseg para finalidades próprias ou diversas daquelas relacionadas ao serviço de processamento de dados prestados aos referidos órgãos e entes.

§ 2º O convênio de que trata este artigo atribuirá aos convenentes a obrigação para que, dentro de suas respectivas competências, gerenciem e atualizem on line seus respectivos dados, disponíveis para consulta via Rede Infoseg.

Art. 3º A Rede Infoseg poderá disponibilizar informações nacionais de estatística de segurança pública e de justiça criminal, dos cadastros nacional e estaduais de informações criminais e de identidade civil e criminal, de inquéritos, de mandados de prisão, de armas de fogo, de veículos automotores, de processos judiciais, de população carcerária, de Carteiras Nacionais de Habilitação, de passaportes de nacionais e de estrangeiros, de Cadastros de Pessoas Físicas e Jurídicas e outras correlatas.

Parágrafo único. A Rede Infoseg poderá agregar e disponibilizar dados de outras fontes, desde que relacionadas com segurança pública, controle e fiscalização, inteligência, justiça, identificação civil e criminal e defesa civil.

Art. 4º A Rede Infoseg contará com recursos da União e apoio técnico dos órgãos públicos responsáveis pelos cadastros especificados no art. 3º.

Art. 5º Os dados disponíveis em índice nacional da Rede Infoseg são de acesso restrito dos usuários credenciados.

Art. 6º O fornecimento de informações de monitoramento e controle da Rede Infoseg e de seus usuários é condicionado à instauração e à instrução de processos administrativos ou judiciais, sendo o atendimento da solicitação de responsabilidade exclusiva do chefe do setor de inteligência dos órgãos integrantes da rede, observados, nos casos concretos, os procedimentos de segurança da informação e de seus usuários.

Art. 7º O usuário que se valer indevidamente das informações obtidas por meio da Rede Infoseg está sujeito à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 8º A Rede Infoseg sucederá o Programa de Integração das Informações Criminais.

Art. 9º O inciso X do art. 12 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - implementar, manter, modernizar e dirigir a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg;" (NR)

Art. 10. O Ministro de Estado da Justiça expedirá normas complementares para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o Decreto de 26 de setembro de 1995, que cria o Programa de Integração das Informações Criminais.

Brasília, 28 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarsó Genro

RESOLUÇÃO N° 331 DE 14 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto Federal nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a necessidade de adequar e uniformizar o procedimento relativo à venda em hasta pública de veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a realização de hasta pública, na modalidade de leilão de veículos retidos, removidos ou apreendidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito nos termos do Artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O veículo que não estiver identificado na forma da legislação em vigor ou, ainda, tiver sua identificação adulterada, não deverá permanecer no depósito, sendo encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Constatada a permanência de veículo no depósito do órgão ou entidade por período superior a 90 (noventa) dias, este será levado a leilão.

Parágrafo único. O órgão ou entidade competente para a realização do leilão é o responsável pelo envio do veículo ao depósito, por remoção, por retenção ou por apreensão.

III - DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pelo leilão, após transcorrido o prazo previsto no *caput* do artigo anterior, deverá verificar a situação de cada veículo junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, para detectar:

I - pendência judicial, pendência administrativa ou à disposição da autoridade policial;

II - registro de gravames;

III - débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, identificando os respectivos credores.

Parágrafo único. O veículo que acusar pendência judicial, pendência administrativa ou que estiver à disposição da autoridade policial não será levado a leilão, sendo sua destinação definida em razão do problema detectado.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá notificar por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou aquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo comum, mínimo, de 20 (vinte) dias para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Art. 5º Não sendo atendida a notificação, serão os interessados notificados por edital afixado na dependência do órgão ou entidade responsável pelo leilão, e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de grande circulação, para a retirada do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, desde que quitados os débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Parágrafo único. A notificação por edital deverá conter:

I - o nome do proprietário do veículo;

II - o nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;

III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo;

IV - o ano de fabricação e a marca do veículo.

Art. 6º Esgotados os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Resolução e não tendo comparecido o interessado para a retirada do veículo e quitação dos débitos, será feito o levantamento das condições de cada veículo, para fins de avaliação.

Art. 7º A avaliação dos veículos será feita pelo órgão ou entidade responsável pelo leilão, que deverá:

I - identificar os veículos que se encontram em condições de segurança para trafegar em via aberta ao público e os veículos que deverão ser leiloados como sucata;

II - estabelecer os lotes de sucata a serem leiloados;

III - proceder à avaliação de cada veículo e de cada lote de sucata, estabelecendo o lance mínimo para arrematação de cada item;

IV – atribuir a cada veículo identificado como sucata um valor proporcional ao valor total do lote no qual esteja incluído.

Art. 8º O órgão ou entidade responsável pelo leilão, transcorrido o prazo estabelecido no art. 2º desta Resolução, deverá registrar no sistema RENAVAM a indicação de que o veículo será levado a leilão.

Parágrafo único. Atendido o disposto no *caput* deste artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo deverá informar a existência de débitos, restrições e/ou outros encargos incidentes sobre o prontuário do veículo ao órgão ou entidade responsável pelo leilão.

Art. 9º O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá, para os veículos avaliados como sucata:

- I - inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas;
- II - solicitar a baixa ao órgão executivo de trânsito de registro.

IV - DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Art. 10 O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá obedecer à legislação pertinente a essa modalidade de licitação.

Art. 11 Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento registrará no sistema RENAVAM o extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema.

Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo deverá proceder a desvinculação dos débitos incidentes sobre o prontuário do veículo leiloado existentes até a data do leilão, informando aos órgãos ou entidades credores.

V - DA ENTREGA AO ARREMATANTE

Art. 12 O veículo será entregue ao arrematante livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando o mesmo responsável pelo registro perante o órgão executivo de trânsito.

Art. 13 Ao arrematante de veículo leiloado como sucata será fornecido documento pelo órgão ou entidade responsável pela realização do leilão, atestando sua baixa.

VI - DO RATEIO DOS VALORES ARRECADADOS

Art. 14 Realizado o leilão, os valores arrecadados com a venda do veículo deverão ser destinados à quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, obedecida a seguinte ordem:

- I - Débitos tributários, na forma da lei;
- II - Órgão ou entidade responsável pelo leilão:
 - a) multas a ele devidas;
 - b) despesas de remoção e estada;
 - c) despesas efetuadas com o leilão.

III - Multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) na ordem cronológica de aplicação da penalidade.

§ 1º Quitados os débitos previstos nos incisos I a III deste artigo e havendo saldo, este será destinado aos que tiverem créditos sobre o veículo, desde que se habilitem nos termos desta Resolução, obedecida a ordem cronológica de habilitação.

§ 2º Para quitação dos débitos vinculados a veículo leiloado em lotes de sucata, deverá ser observada a proporcionalidade ao respectivo percentual do valor de cada veículo prevista no inciso IV, do art. 7º.

Art. 15 Para fins do disposto no § 1º do artigo anterior, o órgão ou entidade que realizar o leilão deverá comunicar, simultaneamente, aos que tiverem créditos sobre o veículo para que se habilitem no prazo de 30 (trinta) dias.

VII - DA COBRANÇA DOS DÉBITOS REMANESCENTES

Art. 16 Do produto apurado na venda, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, restando saldo, este deverá ser recolhido à instituição financeira pública à disposição da pessoa que figurar no registro como proprietária do veículo quando da realização do leilão, ou de seu representante legal, na forma da lei.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, notificar o proprietário ou seu representante legal sobre o recolhimento do saldo.

Art. 17 Havendo insuficiência de numerário para quitação dos débitos e despesas previstas, o órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá comunicar aos demais órgãos e entidades de trânsito credores.

Art. 18 Os débitos que não foram cobertos pelo valor apurado com a venda do veículo poderão ser cobrados pelos credores na forma da legislação em vigor, através de ação própria.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 Os leilões com editais publicados até a entrada em vigor desta Resolução não se sujeitam às regras nela estabelecidas, desde que atendidas as demais normas em vigor.

Art. 20 A retirada do bem leiloado do depósito do órgão de trânsito deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da hasta pública, sob pena de cancelamento da arrematação.

Art. 21 O órgão ou entidade responsável pelo leilão, cumpridas as exigências e decorridos os prazos previstos para a venda em hasta pública, deverá manter sob registro e arquivo toda a documentação referente ao procedimento de leilão para eventuais consultas dos interessados na forma da lei.

Art. 22 Até a implementação da sistemática de registro prevista no artigo 8º desta Resolução, a indicação será feita pelo responsável pelo leilão, mediante comunicação ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação no qual o veículo esteja registrado.

Art. 23 Fica revogada a Resolução n.º 178, de 7 de julho de 2005 do CONTRAN.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Elcione Diniz de Macedo
Ministério das Cidades

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

FIM DO DOCUMENTO